

São Paulo, 10 de maio de 2003.

Att.

A/C

Consulta Formulada: Qual o tratamento tributário a ser dado à Taxa de Administração cobrada pela cooperativa de trabalho? Quais os tributos incidentes nesta figura?

Prezado Colega Cooperativista,

Para responder esta questão é necessário, partindo-se do conceito de cooperativa e das características que cercam a sua atividade, estipularmos qual a natureza jurídica da receita auferida mediante a taxa de administração.

Primeiramente nunca é demais analisarmos o conceito de cooperativa, define a Lei 5.764/71: **Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.**

Assim, para efeito da questão colocada o importante é frisarmos o primeiro conceito de que **são os associados da cooperativa contribuem com bens e serviços para a realização da atividade econômica.**

Segunda característica importante: **a cooperativa é formada pelos cooperados para lhe prestar serviços sem o intuito de lucro.** Portanto, não presta serviços para fora da cooperativa em sua atividade normal e os serviços que presta não tem valor econômico.

Terceiro ponto: **são os próprios cooperados que suportam as despesas da sociedade na medida da fruição de serviços** por força do artigo 80 da 5.764/71 que estabelece: **Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.**

Assim, partindo-se do princípio de que a lei não contém dispositivos inúteis, a taxa de administração, comumente cobrada pelas sociedades cooperativas é uma receita do cooperado, cobrada em separado, para facilitar a sua destinação administrativa, pois, do contrário estaríamos aceitando que a cooperativa está cobrando pela prestação de serviços que não é feita.

Recordando mais alguns conceitos para que a questão fique clara temos que enfrentar uma questão: qual o ato cooperativo principal da cooperativa?

O ato cooperativo principal da cooperativa se confunde com a sua função, ou seja, basta observar para que serve uma cooperativa para chegarmos a definição do que é ato cooperativa principal. Assim, facilmente chega-se a resposta: ser **o meio jurídico pelo qual se viabiliza a contratação coletiva de trabalho autônomo.**

Portanto, basta que a cooperativa firme contratos com empresas como mandatária de seus associados para que cumpra a sua obrigação legal e societária.

Raciocinando ao reverso conclui-se que: **todo o ato realizado pela cooperativa que não implique em formação de contratos é ato acessório ou auxiliar do ato cooperativo principal** (viabilizar contratos a seus associados).

**Entender que a cooperativa auferir receita própria ao cobrar a taxa de administração é descaracterizar a natureza jurídica da cooperativa, é aceitar que a cooperativa é uma empresa intermediadora de mão-de-obra o que será nefasto para o sistema cooperativo,** portanto, somos contrários ao entendimento daqueles que entendem que há incidência de tributos sobre o ato cooperativo, pois é aceitar que a cooperativa tem uma receita distinta das dos seus associados.

Sempre que se pensa em cooperativa é importante lembrar que a cooperativa é a soma dos cooperados, é um meio jurídico pelo qual o trabalhador cooperativista exerce a sua atividade econômica e, ainda, a cooperativa é para o associado, todos os atos que realiza são feitos para atender o seu único cliente: o cooperado.

Infelizmente, em face da recente utilização do sistema pela economia nacional, muitos conceitos ainda devem ser estabelecidos, e, a prática tem demonstrado que a maioria das cooperativa tem cobrado a afamada taxa de administração, salvo raras e salutares exceções, que descontam diretamente um rateio antecipado de despesas do associado. Tal situação causa confusão àqueles que desconhecem o cooperativismo, mas como observamos devemos dar o tratamento adequado contábil ao que determina a lei.

Sendo estas considerações que temos para o momento,firmamos o conceito de que a taxa de nada mais é do que uma receita do cooperado cobrada em separado do cooperado, sendo que eventuais sobras dessas taxas devem ser distribuídas aos associados.

S.M.J. é meu parecer.

***Francisco Luiz de Andrade Bordaz – advogado  
OAB/São Paulo 160.463***